



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322589

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078031-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANA SIMÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 55180

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2078031-29.2025.8.26.0000

COMARCA: FRANÇA

AGVTE.: ANA SIMÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação anulatória de tarifa bancária c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais – Determinação de emenda da petição inicial a fim de que a autora comprove a prévia tentativa de resolução extrajudicial para solução do problema narrado nos presentes autos – Comprovação desnecessária no caso em comento – Interesse de agir caracterizado – Precedentes judiciais – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Ana Simão de Souza contra a r. decisão do magistrado digitalizada a pág. 99/107 do instrumento que, nos autos da ação anulatória de tarifa bancária c.c. restituição do indébito c.c. indenização por danos morais ajuizada contra Banco Bmg S/A, determinou que a agravante comprovasse, no prazo de 15 dias, a prévia tentativa de resolução extrajudicial junto à parte contrária, mediante a juntada de protocolo junto à SAC's, ouvidorias, cópia de reclamação junto a plataformas tais quais consumidor.gov e o Reclameaqui, cópia de procedimento junto ao PROCON e até mesmo notificação extrajudicial, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

A autor/agravante alega, em síntese, que a exigência de prévia tentativa de solução administrativa perante o réu é medida prescindível para ingresso da presente demanda, constituindo-se em verdadeiro óbice ao acesso à justiça.

Com efeito, observa-se que a agravante, por meio desta demanda, sustenta a ilegalidade quanto aos descontos realizados pelo agravado em sua conta corrente, sob a rubrica “Tarifa MSG - Mês Anterior”, iniciados desde outubro de 2021, totalizando a quantia de R\$ 125,00, até o presente momento. Assim, requer a devolução em dobro destes valores debitados em sua conta, além da condenação do réu em indenização por

danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.

Com efeito, respeitado o entendimento do d. magistrado de primeiro grau, na hipótese concreta mostra-se desnecessário o requerimento prévio de solução administrativa, observando-se que, até mesmo em casos de exibição incidental de documentos, tal como previsto no artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil, não é cabível a comprovação do prévio requerimento administrativo não respondido em prazo razoável, pois o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.349.453/MS do STJ (Tema Repetitivo nº 648), somente se aplica às ações autônomas.

Nesse sentido, “AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Decisão agravada que determinou a emenda da inicial e condicionou o pedido incidental de exibição documental ao prévio requerimento administrativo do documento e à recusa da requerida – Descabimento – Pedido de exibição incidental tem previsão nos arts. 396 e seguintes do CPC – Documentos comuns às partes, relevantes à instrução do processo, que pretende a revisão de cláusulas do referido contrato – Possibilidade de determinar a exibição pela ré, pena de presunção de veracidade dos fatos que, por meio dos documentos, se pretendia provar – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2008155-55.2023.8.26.0000, rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 31/01/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação revisional de contrato bancário – Decisão que determina emenda da inicial para que o autor comprove prévia tentativa de resolução da controvérsia na esfera extrajudicial – Pedido de justiça gratuita – Questão não decidida pelo juízo “a quo” a obstar conhecimento nesta instância, pena de supressão de grau de jurisdição – Desnecessidade de prévio pedido na via administrativa, diante da garantia constitucional do direito de ação (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF) – Interesse de agir caracterizado – Aditamento desnecessário – Precedentes desta Corte – Decisão modificada – Recurso provido, na parte

conhecida, com observação” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2082748-84.2025.8.26.0000, rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 24/03/2025).

Por fim, confira-se o entendimento desta E. 23ª Câmara de Direito Privado sobre o assunto: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Decisão que determinou a emenda da petição inicial para comprovar a prévia tentativa de resolução administrativa do objeto da lide. Inconformismo do autor. Não se exige, no sistema processual brasileiro, o exaurimento do litígio na via administrativa. Aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inaplicabilidade do Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024. Exigência realizada em Primeiro Grau que constitui indevido obstáculo ao acesso à justiça. Decisão reformada. Recurso provido” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2031556-15.2025.8.26.0000, rel. Regis Rodrigues Bonvicino, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 18/02/2025).

Portanto, não há razão para a exigência do requerimento prévio administrativo, mesmo porque o interesse de agir da autora relaciona-se à inexigibilidade quanto à cobrança de tarifa que entende como indevida, pretensão esta que se encontra devidamente discriminada na petição inicial.

De outro lado, vale assinalar que a agravante, no período de abril/2024 a fevereiro/2025 ajuizou 14 ações, no foro de Franca-SP, cujo conteúdo realmente é semelhante, representado pelos mesmos patronos e, obtendo a gratuidade, atribuiu valor à causa que não corresponde aos parâmetros adotados para pretensões semelhantes que tramitam no Judiciários Paulista (autos n. 1003523-26.2025.8.26.0196, 1032421-83.2024.8.26.0196, 1032418-31.2024.8.26.0196, 1032420-98.2024.8.26.0196, 1032417-46.2024.8.26.0196, 1009948-06.2024.8.26.0196, 1010465-11.2024.8.26.0196, 1009942-96.2024.8.26.0196, 1010466-93.2024.8.26.0196, 1010010-46.2024.8.26.0196, 1010007-91.2024.8.26.0196, 1009946-36.2024.8.26.0196, 1009945-51.2024.8.26.0196 e 1009940-29.2024.8.26.0196).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por conseguinte, observa-se que o d. Magistrado "a quo" buscou adotar medidas que imprimam maior fidedignidade ao pleito. Todavia, em que pese o zelo, na espécie, a exigência do pedido administrativo não se mostra cabível, porém não invalida outras que ainda possam ser adotadas em prol da preservação do acesso regular e legítimo ao Judiciário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, com observação

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora